DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2188/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/6708/2013
PROTOCOLO	: 1411685
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 038/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 5/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: LEANDRO CARLOS BARBOSA DIAS - ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 71.082,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2013** - (peça 02, fls. 6-12), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A *Decisão Singular nº 6035/2014*, proferida nos autos do *Processo TC-6625-2013* publicada no DOE/TCE/MS 1023 de 18/12/2014, julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 5/2013*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 71.082,00 (setenta e um mil e oitenta e dois reais), conforme instrumento contratual - (peça 02 - fls. 6).

Nesta oportunidade a análise recai sobre os atos praticados nas segunda e terceira fases, incidindo sobre a formalização contratual e a respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 120, II, III c/c art. 122, IV, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

A Unidade de Instrução, após análise dos atos praticados, emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e da respectiva execução financeira, tendo em vista o encerramento da execução contratual, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 28617/2015** - (peça 07, fls. 77-82).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-19444/2015** - (peça 08, fls. 83-84), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nas segunda e terceira fases.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 5/2013* ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos e Lei Federal n.º 8.666/93.

O objeto da contratação recai sobre a prestação dos serviços de transporte de escolares da zona rural e urbana do município, matriculados na rede pública de ensino para o ano letivo de 2013, com o valor de R$ 71.082,00 (setenta e um mil e oitenta e dois reais), conforme instrumento contratual - (peça 02 - fls. 6).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 71.082,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 18.487,10
Valor Final Contratado	R$ 52.594,90
Valor Empenhado	R$ 52.594,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 52.594,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 52.594,90

Desta forma, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos - (peça 07 - fls. 81), *in verbis:*

"Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da**

> **formalização contratual e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Leandro Carlos Barbosa Dias - me** (CNPJ Nº 13.068.160/0001-14), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, assim conclui: (peça 08 - fls. 83-84), *in verbis:*

> "Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013".

Assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular formalização contratual e respectiva execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Leandro Carlos Barbosa Dias - ME,** CNPJ/MF n.º 13.068.160/0001-14, representada pelo Senhor Leandro Carlos Barbosa Dias, CPF/MF nº 893.909.461-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 038/2013**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF n.º 083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator